



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 28 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002661/2009-22

RECORRENTE: KARSTEN S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA – PUBLICAÇÕES. ANTECEDÊNCIA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: “A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.”.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa KARSTEN S.A., contra decisão proferida do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC que, por maioria de votos, manteve o indeferimento do arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17/04/09, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Na peça vestibular do processo, a sociedade KARSTEN S.A requereu a JUCESC o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17/04/09, na qual consta a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2008.
3. O Analista Técnico – Walderi Assunção de Oliveira formulou a seguinte exigência: *“Não foi cumprido o prazo da publicação que trata o caput do art. 133 da LSA.”*
4. A sociedade KARSTEN S.A., em petição de 03/7/09, apresenta Pedido de Reconsideração do despacho proferido, para que seja registrada a Ata de AGO e AGE.
5. A Procuradoria da JUCESC exarou o Judicioso Parecer nº 245/09 da lavra do Procurador - Dr. Victor Emendörfer Neto, que concluiu pela procedência do pedido e pelo arquivamento do ato, nos moldes de idêntica questão tratada no Parecer nº 210/07, conforme excertos que merecem destaque, por oportuno:

“Esta procuradoria, conforme salientado em diversos pareceres, perfila-se àqueles que ressaltam o caráter instrumental das formas impostas em lei. As formalidades relacionadas ao registro de comércio respondem a finalidades; são estas, e não a existência das formalidades em si, o que dá sentido às normas que as prevêm.

No caso, os anúncios foram publicados 27 dias antes da assembléia, embora a lei imponha a antecedência de 30 dias. Diante do princípio da instrumentalidade das formas, parece a esta procuradoria que tal ‘deficiência formal’ deverá ser superada.

O fim visado pela norma do art. 133 da LSA é a cientificação dos acionistas, para que tomem conhecimento dos documentos mencionados no artigo e exerçam a fiscalização e o controle sobre a administração da companhia. Para que este fim seja atendido, a lei impõe a publicação dos anúncios, com antecedência mínima de 30 dias em relação à assembléia. Neste contexto, não parece razoável supor que o anúncio, publicado 30 dias antes da assembléia atinge tal finalidade, enquanto outro anúncio publicado 27 dias antes, não a atinge. Em ambos os casos, parece-me, o fim visado pela norma foi alcançado.

Portanto, incide aqui o princípio da instrumentalidade das formas, impondo que seja relevada a deficiência apontada diante da razoável presunção de que nenhuma repercussão lhe seja decorrente. Obviamente, este princípio há que ser aplicado com parcimônia, sem que importe em demasiada permissividade. Entretanto, no caso presente sua aplicação é incontestável, seja porque os anúncios foram publicados com antecedência razoável (considerando os marcos legais), seja porque a imposição desta formalidade acarretaria transtornos evidentes e nada desprezíveis para a companhia, sua administração e seus acionistas’.

No caso, tal entendimento se aplica até com maior razão: aqui, as publicações foram feitas com 28 dias de antecedência; ali, com 27. Logo, não há irregularidade a impedir o arquivamento da ata.”.

6. Por ter sido mantida a exigência, a sociedade KARSTEN S/A interpõe Recurso ao Plenário da JUCESC , sob os argumentos a seguir alinhados:

- “♦ que o procedimento adotado pela companhia não trouxe nenhum prejuízo aos acionistas, aos investidores, ao mercado, ou à própria sociedade;
- ♦ que, no seu entendimento, a publicação ocorreu com 28 dias de antecedência, de forma que houve tempo hábil para que os acionistas comparecessem à Assembléia munidos de todas as informações necessárias para manifestar-se sobre as matérias previstas no Editais de Convocação;

- ♦ que o presente caso não trata de efetiva omissão ou falta de publicação, mas sim de publicação tardia sem qualquer prejuízo a terceiros; e
- ♦ que são grandes os custos envolvidos na realização de Assembléias, com o deslocamento dos acionistas, administradores e auditores, que devem fazer-se presentes às mesmas.

7. Mais adiante cita a doutrina com manifestação sobre o objetivo das informações financeiras que a companhia deve prestar ao acionista, bem como traz a cotejo o Parecer nº 245/09 exarado pela Procuradoria da JUCESC, por ocasião da análise do Pedido de Reconsideração, cujo posicionamento foi ratificado pelo Parecer nº 298/09 proferido no Recurso ao Plenário, ambos opinativos pelo deferimento do pedido de arquivamento da indigitada ata.

8. Encontra-se às fls. 9 a 11 do Processo JUCESC nº 09/282512-5 o Parecer nº 298/09 exarado pela Procuradoria da JUCESC, da lavra do Dr. Victor Emendörfer Neto, por meio do qual ratifica seu posicionamento anterior, opinando pelo deferimento do pedido de arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade KARSTEN S/A realizada em 17/04/09.

9. Seguiram-se, pois, o relatório e voto proferido pelo Vogal Relator Nelson Gomes Mattos Júnior, que discordando da Procuradoria, proferiu seu voto nos seguintes termos:

“De início, necessário observar que à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina é vedado arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, a teor do que dispõe o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94, ”.

(...)

No caso vertente, o arquivamento da referida Ata de Assembléia não atende à prescrição legal disposta no art. 133 da Lei nº 6.404/76: ”

(...)

Verifica-se, pela leitura de referido dispositivo legal, a imposição legal de que as publicações previstas no art. 133 deverão ocorrer até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral.

No caso em concreto, a exigência formulada foi no sentido de que a Recorrente comprovasse a publicação feita em jornal de grande circulação atendendo o referido prazo.

Contudo, a exigência não restou suprida de forma que o arquivamento do referido ato torna-se contrário à legislação vigente. ”

10. Em Sessão Plenária de 10/11/09, o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pela sociedade KARSTEN S/A, mantendo, por via de consequência, o indeferimento do pedido de arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade KARSTEN S/A realizada em 17/04/09.

11. Inconformada com a decisão, a sociedade KARSTEN S/A interpõe, tempestivamente o recurso a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8934/94, em que reforça os consubstanciados argumentos oferecidos nas razões constantes do Recurso ao Plenário, bem como abraça o princípio da instrumentalidade das formas reforçado pelo Procurador da JUCESC, Dr. Victor Emendörfer Neto, sustentando que o mesmo deverá ser levado em consideração, *“de maneira parcimoniosa, impondo que seja relevada a deficiência apontada diante da razoável presunção de que nenhuma repercussão lhe seja decorrente.”*

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

13. O recurso que ora se examina é tempestivo, bem como se enquadra nas hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas da admissibilidade, portanto, somos pelo seu conhecimento.

14. Preliminarmente, vê-se, que se trata de questão consubstanciada no fato de que os anúncios, a que se refere o art. 133 da Lei das S/A foram publicados sem a antecedência imposta na lei.

15. Quando a Lei nº 6.404/76 pretende que algum prazo seja observado para a publicação dos documentos da administração antes da realização da assembléia, ela o faz expressamente, como é o caso de que trata o presente processo. Interpretação contrária desafia o real sentido da norma insculpida no parágrafo 4º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, in verbis:

“Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no Art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

.....
§ 4º A assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.”

16. No presente caso, não se trata de falta de publicação que poderá ser suprida pela Assembléia Geral que reunir a totalidade de acionistas, pois o que houve foi a publicação dos anúncios com a carência de 2 (dois) dias do mês a que se refere a Lei nº 6.404/76.

17. Assim, com o fito de entender o alcance do mencionado dispositivo, há que se ter presente a sua finalidade que é dar conhecimento, com antecedência, dos assuntos a serem discutidos e tem por objetivo proteger os interesses dos acionistas, ou seja, lhes sejam assegurados de que os seus interesses não foram lesados.

18. O Professor Modesto Carvalhosa, in “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume - artigos 75 a 137” (Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 821), interpretando o dispositivo legal em comento, assim doutrina:

“Estando presente a totalidade dos acionistas no conclave ordinário, a lei dispensa a publicação dos anúncios ou, então, releva a inobservância dos prazos mínimos para a publicação desses anúncios ou mesmo da publicação das demonstrações financeiras.

A lei é clara, no entanto, no sentido de que os documentos da administração não poderão deixar de ser publicados, ainda que o sejam fora do prazo.

(...)

Com efeito, o princípio da publicidade de documentos da administração e dos atos da assembléia geral, tanto os de caráter contábil como os sociais (art. 289), não ser derogado pela assembléia geral. Apenas os anúncios de convocação da assembléia (art. 124) e os que declaram estar à disposição dos acionistas, os documentos da administração é que podem ser sanados por deliberação unânime dos acionistas.” (Grifamos)

19. Nos termos da lei, a validade das deliberações (referentes aos itens I a III do art. 133 da Lei das S/A e incisos IV e V¹) da Assembléia Geral Ordinária perante terceiros, em especial credores da sociedade, somente produzirá efeitos jurídicos após o seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e publicação².

20. Em primeira vista, depreende-se do exame da exigência, que a nosso ver, não houve transgressão do dispositivo evocado.

21. Dito isto, o ponto nodal da questão está consubstanciado no fato de que os anúncios, a que se refere o art. 133 da Lei das S/A foram publicados, repita-se, sem a antecedência imposta na lei.

¹ Incisos acrescentados pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

² § 5º do art. 134 da Lei das S/A.

22. Para que tenhamos mais clareza sobre a questão acima mencionada, achamos pertinente transcrever o comunicado que a sociedade KARSTEN S/A levou a conhecimento público (aos acionistas e a terceiros), por meio de publicações no Diário Oficial de Santa Catarina, nos jornais: “O Estado de São Paulo” e Jornal de Santa Catarina:

KARSTEN S.A. – SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO
CNPJ 82.640.558/0001-04 – NIRE 42 3 0000139-2

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a se realizar no dia 17 de abril de 2009, às 15:00 horas, na sede social, à rua Johann Karsten 260, bairro Texto Salto, município Blumenau, SC, para deliberarem sobre a seguinte: **ORDEM DO DIA** – 1. Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2008, acompanhado do Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal. 2. Proposta da administração para a destinação do resultado: Absorção dos saldos das sub-contas dos grupos de Reservas de Lucro e Reserva de Capital pelo prejuízo do exercício. 3. Fixação da remuneração da Administração. 4. Proposta de alteração da redação do art. 26 do Estatuto Social, onde a letra “f”, caso aprovada a alteração, passará a vigorar com a seguinte redação: “f) autorizar, em relação à Sociedade e às empresas controladas, coligadas ou associadas, quando o valor exceder àquele que for estipulado pelo Conselho de Administração: 1) aquisição, alienação e/ou oneração de bens do ativo permanente; 2) contratação de empréstimos e/ou financiamentos; 3) estabelecimento de limites de crédito a clientes; 4) prestação de aval, fiança e outras garantias;” e da redação do art. 34, onde as letras “f”, “g” e “h”, caso aprovadas as alterações, passarão a vigorar com a seguinte redação: “f) adquirir ou alienar bens do ativo permanente, dar bens da sociedade em hipoteca, penhor industrial, penhor mercantil ou alienação fiduciária e demais garantias reais e outras, em empréstimos bancários ou outros negócios de interesse da sociedade, podendo ainda dar cauções, inclusive cauções fidejussórias, avais e fianças, compreendendo também fianças em processos fiscais ou para fiscais, inclusive a favor de sociedades controladas ou coligadas e convencionar limites de financiamentos ou empréstimos, condições de prazos, juros, amortizações, assumido em nome da sociedade todas as obrigações necessárias, inclusive as de fiéis depositários, observado o disposto na letra “f” do artigo 26 do presente estatuto; g) A Diretoria, por intermédio de dois de seus membros, assinando em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente, poderá constituir procuradores para praticar em conjunto com um Diretor, entre dois procuradores ou individualmente os atos e poderes que lhes forem outorgados expressamente no mandato que sempre terá prazo determinado. Para representação em Juízo, os mandatos poderão ser outorgados por prazo indeterminado, com poderes específicos; h) A Sociedade será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria, ou por procurador com poderes para tal, nos casos de recebimento de citações, intimações ou notificações judiciais, ou extra judiciais e na prestação de depoimento pessoal, podendo, para tanto, a sociedade constituir mandatários ou prepostos.”. 5. Os documentos relativos às matérias em pauta encontram-se disponíveis aos acionistas na sede da empresa e no sítio eletrônico www.karsten.com.br a partir da data desta publicação.

Blumenau, 02 de abril de 2009.

JOÃO KARSTEN NETO

Presidente do Conselho de Administração

23. É interessante lembrar que na Constituição Brasileira encontramos uma série de princípios e normas que servirão para alcançar metas, no plano do dever-ser. As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico. Os princípios, contudo, possuem a missão de engendrar o sistema de normas, oferecendo subsídios para complementação das leis, descreve Felipe Luiz Machado Barros, Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

24. Nesse passo, algumas considerações se fazem necessárias. A primeira, relativa à distinção entre princípios e normas. As normas, segundo o magistério de José Afonso da Silva, “*são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem*”. Já os princípios, segundo a ótica do autor citado, são, “*em sentido amplo, a origem das normas. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.*”

25. Nessa mesma lógica, arremata Miguel Reale: “*... os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis.*”

26. A segunda consideração é consequência direta dos conceitos acima transpostos de princípios e normas. Nesse diapasão podemos dizer que encontramos em nossa Constituição tanto princípios, como normas.

27. A par disso, lançamos mão da definição do **princípio do formalismo moderado**, citado na ementa do Mandado de Segurança 2003/0083101-6, DF:

“3. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).”

28. Esse mesmo ponto de vista é sustentado pelo Professor da Escola Superior de Magistratura do Estado Pernambuco, Fernando Araújo: “*O princípio do formalismo moderado: exige ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança jurídica. Todavia, não é o princípio razão para sanar ou escusar nulidades ou escusar o cumprimento de leis, senão impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação administrativa.*”

29. Após este breve relato, achamos importante nos referir, também, ao **princípio da razoabilidade**, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

30. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

31. Em comentários sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é clara a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Atlas, 2009, pág. 79):

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

(...)

Também se refere a esse princípio Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129. Para ela, “discricionariedade é a competência-dever de o administrado, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma.”

32. O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob a epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, conforme salientou Carlos Affonso Pereira de Souza e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio no artigo sobre o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade:

“A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.”.

33. Agora, com a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram-se previstos expressamente no art. 2º, *caput*, e os critérios a serem observados nos processos administrativos que se utilizem desses princípios estão contidos nos incisos VI, VIII e IX do parágrafo único, a seguir transcritos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”.
(Grifamos)

34. Denota-se, com isso, o quanto o princípio da razoabilidade está presente na vida do Direito, independentemente de vir enunciado de forma solene ou não.

35 Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

36. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

37. O Dr. Victor Emendörfer Neto também reconhece a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, “*com parcimônia, sem que importe em demasiada permissividade*”, conforme excertos extraídos do Parecer 289/09:

“Portanto, incide aqui o principio da instrumentalidade das formas, impondo que seja relevada a deficiência apontada diante da razoável presunção de que nenhuma repercussão lhe seja decorrente. Obviamente, este princípio há que ser aplicado com parcimônia, sem que importe em demasiada permissividade. Entretanto, no caso presente sua aplicação é incontestável, seja porque os anúncios foram publicados com antecedência razoável (considerando os marcos legais), seja porque a imposição desta formalidade acarretaria transtornos evidentes e nada desprezíveis para a companhia, sua administração e seus acionistas’.

No caso, tal entendimento se aplica até com maior razão: aqui, as publicações foram feitas com 28 dias de antecedência; ali, com 27. Logo, não há irregularidade a impedir o arquivamento da ata.”

38. Cumpre-nos atentar, que os objetivos das normas e princípios citados ao longo deste parecer, foram devidamente alcançados com a publicação dos anúncios da empresa Karsten S/A, dando ciência aos acionistas dos documentos mencionados no art. 133 da Lei das S/A, com antecedência razoável, conforme alega a Recorrente ao afirmar que a finalidade da norma em questão foi atingida, já que as publicações referidas deram-se 28 dias antes da assembléia. “*que está reduzindo, através de Alteração Contratual, o valor do seu Capital Social...*”.

39. Portanto, tem-se que a decisão do Eg. Plenário da JUCESC merece reparos, posto que a publicação dos anúncios prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 se deu, repita-se, com antecedência razoável e necessária para que os acionistas tomassem ciência dos documentos detalhadamente.

CONCLUSÃO

40. Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, razão pela qual somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para proceder ao arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17/04/09 da sociedade KARSTEN S/A.

É o parecer.

Brasília, de março de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica

Senhor Diretor,

De acordo com Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10, por oportuno, tenho a aditar o seguinte.

O prazo para a publicação previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76, diz ser de um mês de antecedência da data marcada para a realização da Assembleia Geral, diante do que poder-se-á questionar se esse mês será de 28 dias como o de fevereiro, 30 dias como o de abril ou 31 dias como o mês de maio? Uma vez que a contagem do prazo de um mês não o é necessariamente a de dias.

No caso, houve a publicação com a antecedência de 28 dias e atendendo ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, vê-se que foram atendidas as exigências legais da Lei nº 6.404/76 como da Lei nº 9.784, de 29/01/99 que regulam o processo administrativo e estabelecem os mesmos princípios.

Sobre o item 15 do Parecer, que trata do § 4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, necessário salientar que a presença da totalidade dos acionistas é para suprir a ausência de publicação e outros assuntos mais graves. No caso, houve a deliberação e publicação com o quorum de mais de 2/3 do capital votante. Logo, diante do princípio da interpretação teleológica ou finalística, foram atendidas as exigências legais diante da interpretação do que será um mês: de 31 dias, 30 dias, 29 dias ou 28 dias. A publicação foi efetuada dentro do prazo de 28 dias. Em consequência, desprezando a interpretação literal, vê-se que foram cumpridos os requisitos essenciais para se dar conhecimento aos acionistas em tempo hábil para a verificação das matérias objetos da deliberação na Assembleia.

A propósito, o ilustre jurista Miguel Reale em inúmeras vezes salientou que “*a interpretação literal está relegada ao século passado*”. Não obstante, verificam-se situações em que se conclui de forma direta sobre a dicção de determinada regra jurídica, o que não condiz com seu sentido teleológico.

Dessa forma, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de abril de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de abril de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002661/2009-22

RECORRENTE: KARSTEN S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para proceder ao arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 17/04/09, da sociedade KARSTEN S/A.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, de maio de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 073/06

REFERÊNCIA: Processos JCDF nºs 05/058694-7 e 06/037768-2

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(LB – LAVANDERIA LTDA.-EPP)

ASSUNTO: Solicita exame e pronunciamento acerca do Pedido de Reconsideração de exigências formuladas pela analista Wilma Martins de S. Castro.

Senhor Coordenador,

Por meio do despacho de 18.09.2006 o Senhor Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos os processos em epígrafe, referentes ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LB – LAVANDERIA LTDA.-EPP, em razão das exigências formuladas pela analista Wilma Martins de S. Castro, nos seguintes termos: “15.8.11 anexar a ata onde consta a redução de capital assinada por todos os sócios em 03 vias em processo a parte c/ tx paga. 3.3 anexar a publicação da ata nos jornais de grande circulação e Diário Oficial, conforme Código Civil art. 1.083. OBS.: aguardar o prazo de 90 dias a contar da publicação da ata p/ posteriormente apresentar o processo de alteração. Art. 1.084, parágrafo 1º do Código Civil/2002”.

2. Vale lembrar, por importante, que consoante os termos do art. 28 c/c art. 62 da Lei nº 8.934/94 e arts. 30, 31 § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800/96, não se vislumbra a competência desta COJUR para proceder análise prévia dos atos e instrumentos contratuais submetidos a arquivamento na JCDF, bem como apreciar pedido de reconsideração de despacho prolatado por decisor singular.

3. Tal competência está adstrita à Assessoria Técnica da JCDF, conforme dispõe o § 1º do art. 8º c/c o art. 51 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de examinar e relatar os processos de registro público de empresas mercantis e atividades afins a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.”

*“Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de **decisão singular proferida** pelo Presidente, Vogal ou **servidor** que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.”

*“Art. 65. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a **revisão de despachos singulares ou de Turmas** que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.*

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir.”

4. Dito isso, teceremos algumas considerações a respeito das disposições contidas nos artigos 1.083 e 1.084, do Código Civil.

5. Nos termos da lei a validade da redução do capital perante terceiros, em especial credores da sociedade somente produzirá efeitos jurídicos após a averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da reunião ou assembléia de quotistas que aprovar a redução do capital. Sobre o assunto, vejamos os arts. 1.083 e 1.084 do Código Civil:

“Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.”

6. Conclui-se, por fim, que em qualquer situação, decorrido o prazo de noventa dias sem impugnação do ato societário que deliberou sobre a redução do capital, a sociedade fica autorizada a levar para averbação no Registro Público de Empresas Mercantis a ata da reunião ou assembléia, com a correspondente modificação do contrato social que formalizou a diminuição do capital da sociedade.

7. Com o advento de uma nova ordem jurídica, por meio do Código Civil, a Instrução Normativa nº 98/03, aprovou o Manual de Atos do Registro de Sociedade Limitada, no qual estabelece normas a serem observadas na elaboração dos instrumentos societários. Em matéria de redução de capital social, achamos pertinente transcrever os itens 3.1 e 3.2.9 do manual:

“3.1- (...)

Quando houver redução de capital, considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade:

- *folhas do Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede, e de jornal de grande circulação contendo a publicação do documento assinado por todos os sócios contendo a deliberação ou da alteração contratual ou da ata de reunião ou da ata de assembléia e o cumprimento do prazo de noventa dias, contado da publicação.”*

“3.2.9 - REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a sociedade reduzir o capital:

- a) depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis;*
- b) se for excessivo em relação ao objeto da sociedade.*

Se o capital estiver integralizado, e a sociedade sofrer perdas irreparáveis em virtude de operações realizadas, pode reduzir seu capital proporcionalmente ao valor nominal das quotas.

No caso de redução de capital por ter sido considerado excessivo para o objeto da sociedade, restitui-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensa-se as prestações ainda devidas, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas.

*Essa redução deve ser objeto de deliberação **em documento assinado por todos os sócios, reunião ou assembléia de sócios. A Ata ou documento que a substitui deve ser publicado, sem prejuízo da correspondente modificação do contrato.***

O credor quirografário tem 90 dias após a publicação da Ata para impugnar a redução. Se, nesse prazo, não houver impugnação ou, se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz.

*Só então, a sociedade procederá o arquivamento da Ata **ou do documento que a substitui, na Junta Comercial.”***

11. É interessante lembrar que na Constituição Brasileira encontramos uma série de princípios e normas que servirão para alcançar metas, no plano do dever-ser. As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico. Os princípios, contudo, possuem a missão de engendrar o sistema de normas, oferecendo subsídios para complementação das leis, descreve Felipe Luiz Machado Barros, Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

12. Nesse passo, algumas considerações se fazem necessárias. A primeira, relativa a destinação entre princípios e normas. As normas, segundo o magistério de José Afonso da Silva, “são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de

outrem”. Já os princípios, segundo a ótica do autor citado, são, “*em sentido amplo, a origem das normas. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.*”

13. Nessa mesma lógica, arremata Miguel Reale: “... *os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis.*”

14. A segunda consideração é consequência direta dos conceitos acima transpostos de princípios e normas. Nesse diapasão podemos dizer que encontramos em nossa Constituição tanto princípios, como normas.

15. A par disso, lançamos mão da definição do **princípio do formalismo moderado**, citado na ementa do Mandado de Segurança 2003/0083101-6, DF: “3. *O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo*” (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).”

16. Esse mesmo ponto de vista é sustentado pelo Professor da Escola Superior de Magistratura do Estado Pernambuco, Fernando Araújo: “*O princípio do formalismo moderado: exige ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança jurídica. Todavia, não é o princípio razão para sanar ou escusar nulidades ou escusar o cumprimento de leis, senão impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação administrativa.*”

17. Após este breve relato, achamos importante nos referir, também, ao princípio da razoabilidade, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

18. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

19. O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob a epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, conforme salientou Carlos Affonso Pereira de Souza e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio no artigo sobre o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: “*A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.*”. Denota-se, com isso, o quanto o princípio da razoabilidade está presente na vida do Direito, independentemente de vir enunciado de forma solene ou não.

20. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar

medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

21. Dessa forma, cumpre-nos atentar que os objetivos das normas e princípios citados ao longo deste parecer, foram devidamente alcançados com a publicação do comunicado da empresa Prado & Bulc Ltda.-EPP, dando ciência ao público em geral “*que está reduzindo, através de Alteração Contratual, o valor do seu Capital Social...*”.

22. Isto posto, sugiro o a devolução do presente processo à JCDF, para que seja apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no caso a analista Wilma Martins de S. Castro.

23. No tocante a proibição de arquivamento de atos que colidam com o estatuto não modificado anteriormente, a sociedade recorrida apresentou em conjunto para arquivamento na JUCESC, 12 (doze) Assembléias Gerais, aprovadas pelo Banco Central do Brasil, protocoladas em 19/7/95. Os indigitados documentos foram distribuídos para Turmas de Vogais distintas, e, em consequência, houve desencontro nas datas de deferimento e arquivamento das Assembléias Gerais.

25. Ora, em nenhum momento é dito na lei que, no caso de comparecimento da totalidade dos acionistas, o que efetivamente ocorreu quando da realização da assembléia da recorrida, a publicação dos documentos da administração, como o relatório da diretoria, o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, seja feita na véspera da assembléia geral ordinária.

27. Ao fazer menção sobre a totalidade dos acionistas ou todos os acionistas, a intenção da lei foi calcada na presença de acionistas que representem a totalidade do capital social (art. 124, § 4º), sendo dispensável o cumprimento dos seguintes requisitos: publicação dos anúncios e observância dos prazos estabelecidos no art. 133.

31. O cerne da decisão hostilizada está refletida na expressão “antes” da realização da assembléia, atacada e contra-atacada pela Procuradoria da JUCESC, considerando que a expressão antes, contida no § 4º, do art. 133 *in fine* da Lei nº 6.404/76. deve ser entendida, no máximo, até a véspera da realização da assembléia, ou seja, um dia antes dessa data.

32. Essa síntese das normas de regência do assunto expressa a ocorrência de distorções na aplicação das normas legais que regem a matéria no caso em exame.

33. Por tal razão, entendemos que a expressão véspera não poderá ser substituída pela expressão antes advérbio, com significação própria: em tempo anterior; e **antes da**, significa **anteriormente a**.

34. Certo é que a expressão **véspera** é Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, das seguintes: 1. a tarde; 2. o dia que antecede imediatamente aquele que se trata; 3. época ou tempo que precede certos acontecimentos.

35. Parece claro, assim, que a expressão **antes** contida no § 4º do art. 133, da Lei nº 6.404/76 tem seu perfil bem delineado não só pela utilização do item 3 supratranscrito, como também pelos seguintes termos: **inobservância dos prazos** referidos neste artigo.

39. Outrossim, vale ressaltar, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, que esta alcança o exame de todas as formalidades legais dos atos que lhe são apresentados para arquivamento, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da Lei nº 8.934/94.

40. Releva acrescentar, por importante, que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e formais do ato submetido a arquivamento, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida ou intervir na manifestação de vontade das partes.

, pois se o legislador quisesse, teria feito a remissão expressa do prazo para a publicação dos documentos, mas não o fez.